



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 122ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – 15.4.2019.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às catorze horas e trinta minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Brasília-DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 122ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência do Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, Dr. Fabrício da Soller, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. Francisco Alexandre Colares Melo Carlos; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista; do Representante da Consultoria-Geral da União, Dr. Bruno Moreira Fortes; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dra. Miriam Sasaki França; da Representante da Procuradoria-Geral Federal, Suplente, Dra. Mayara de Oliveira Cordeiro; do Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Suplente, Dr. Marcelo Madureira Prates; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Adriano Martins de Paiva; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Paulo Henrique Kuhn; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca; do Representante da Carreira de Advogado da União, Suplente, Dr. Ticiano Marcel de Andrade Rodrigues; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Lucas Menezes de Souza; da Representante da Carreira de Procurador Federal, Suplente, Dr. Eduardo Christini Assmann; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. José de Lima Couto Neto; do Diretor da Escola da Advocacia-Geral da União, Dr. Danilo Barbosa de Sant'ana e, da Coordenador do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral. O Dr. Fabrício iniciou a reunião a qual foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 – PROCESSO Nº 00696.000021/2017-09 – ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 – REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES DAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO. Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União Suplente – Dr. Ticiano Marcel de Andrade Rodrigues e Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional – Dr. Lucas Menezes de Souza.** O Dr. Ticiano, informou que serão discutidos os arts. 12, 12-A, 18, 18-A e 14. **Art. 12 (Relatoria da Carreira de AU)** propôs a seguinte redação para o Art. 12: “À participação e ao aproveitamento nos cursos de formação e aperfeiçoamento em instituições de ensino reconhecidas pela autoridade competente pelo Ministério da Educação ou em Escola Superior vinculada aos órgãos da Administração Pública Federal, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, serão conferidos até 7 (sete) pontos, assim discriminados: I - conclusão de pós-graduação lato sensu, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula: 1 (um) ponto; II - conclusão de mestrado: 3 (três) pontos; e III - conclusão de doutorado: 5 (cinco) pontos. § 1º Quando o membro tiver se afastado do exercício de suas funções para realizar as atividades previstas nos incisos I a III do caput só terá direito à metade da pontuação prevista. § 2º

~~A regra do § 1º não se aplica quando o afastamento do exercício das funções se der em razão exclusivamente da utilização da licença capacitação para a redação da monografia, dissertação ou tese. § 2º A regra do §1º não se aplica quando o afastamento não exceder: 45 (quarenta e cinco) dias, para pós-graduação lato sensu; 90 (noventa) dias, para mestrado; e 180 (cento e oitenta) dias, para doutorado. § 3º A pontuação prevista neste artigo não se aplica ao membro que tiver concluído os cursos dos incisos I a III do caput antes de tomar posse no cargo de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional. (REVOGAÇÃO? – art. 9º¹) § 4º A qualquer outro curso de nível de graduação ou de pós-graduação concluído após a posse do membro no cargo de Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional, será atribuído meio ponto. § 4º A qualquer outro curso de nível de graduação será atribuído meio ponto e a cursos de pós-graduação, a metade da pontuação prevista nos incisos I a III do caput (desde que concluídos após a posse do membro no cargo de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional). § 5º Na hipótese de realização simultânea, ainda que parcialmente, de 2 (dois) ou mais cursos previstos nos incisos I, II e III, será atribuída a pontuação relativamente a apenas um deles. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014). § 6º Entende-se por concluídos os cursos previstos nos incisos I, II e III, com a entrega do trabalho final. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014). § 6º Será considerada como data de conclusão do curso de formação e aperfeiçoamento a data em que concluídos os requisitos necessários à obtenção do seu certificado ou diploma, que seja comprovado por meio de declaração ou ato semelhante emitido pela respectiva instituição de ensino.”~~ **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, nas alterações do caput e §6º do art. 12 e, por maioria, a) alteração do § 2º, vencida a Representação da CGAU; e b) alteração do § 4º, vencida a CGU. **Art. 12-A (Relatoria da Carreira de AU): inclusão de pontuação diferenciada para os cursos ofertados pela Escola da AGU e pelo Centro de Altos Estudos da PGFN. MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido adiar a discussão para a próxima reunião, cuja redação contará com a colaboração da Escola da AGU. **Art. 18 (Relatoria da Carreira de AU): inclusão de atividades consideradas relevantes para os fins de merecimento.** Art. 18. São consideradas atividades relevantes para os fins de merecimento: I - o exercício do mandato de representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e de Advogado da União no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União e no Conselho Curador de Honorários Advocatícios: 6 (seis) pontos; Unanimidade. II - o exercício do mandato de suplente de representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e de Advogado da União no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União e no Conselho Curador de Honorários Advocatícios: 3 (três) pontos; Unanimidade. III - a participação na instrução e na elaboração do relatório final, como integrante de Sindicância ou de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, mediante designação em ato específico de Ministro de Estado, de Secretário Executivo de Ministério, do Corregedor Geral da Advocacia da União ou do Procurador Geral da Fazenda Nacional da autoridade competente, desde que tais atividades não façam parte das suas atribuições ordinárias: 1 (um) ponto por processo, até o limite de 4 (quatro) pontos; Maioria, vencida a PGU que apresentou proposta alternativa a ser levada ao CSAGU:

¹ Art. 9º Para fins de pontuação referente aos critérios de merecimento fixados nesta Resolução, considerar-se-ão somente os fatos ocorridos após o ingresso nas respectivas carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional.

ou "III - a participação na instrução e na elaboração do relatório final, como integrante de Sindicância ou de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, mediante designação em ato específico de ~~Ministro de Estado, de Secretário-Executivo de Ministério, do Corregedor-Geral da Advocacia da União ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional~~ desde que sem prejuízo das suas atribuições regulares (redação proposta pela Representação da PGU). IV - a participação em atividade correicional, mediante designação em ato específico do Corregedor-Geral da Advocacia da União, desde que não seja membro efetivo em exercício regular na Corregedoria-Geral da Advocacia da União: meio ponto por atividade correicional, até o limite de 4 (quatro) pontos; V - a participação em Comissão de Promoção dos membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União: 1 (um) ponto por concurso, até o limite de 3 (três) pontos; VI - a participação como integrante de Banca de Concurso para ingresso nas Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Procurador do Banco Central em atividade de efetiva elaboração ou correção de provas: 1 (um) ponto por concurso, até o limite de 2 (dois) pontos; ~~VII - o exercício, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, de função de direção em Escola Superior no âmbito da Advocacia-Geral da União, desde que não exerça qualquer cargo em comissão: 1 (um) ponto.~~ VII - o exercício, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, de função relacionada à representação regional ou local da Escola da Advocacia-Geral da União ou do Centro de Altos Estudos da PGFN, desde que não exerça qualquer cargo em comissão: 1 (um) ponto. Unanimidade. VIII - a atuação, por 2 (dois) anos, como membro de grupo permanente, comissão ou comitê instituído oficialmente por dirigente máximo do órgão de direção superior, ~~desde que a participação não decorra da ocupação de cargo ou encargo em comissão: 2 (dois) pontos; Unanimidade.~~ (CTCS: REDAÇÃO ALTERNATIVA SUPRIMIDA EM RAZÃO DO §4º, QUE POSSUI RESTRIÇÃO MAIS ABRANGENTE) IX - a premiação por atividade inovadora reconhecida em concurso realizado anualmente e regulamentado por autoridade máxima dos órgãos de direção superior: 3 (três) pontos?? OU IX - a premiação por atividade inovadora reconhecida em concurso realizado anualmente e regulamentado por autoridade máxima dos órgãos de direção superior ou a elaboração de projeto ou sistema inédito que venha a ser acolhido e implementado oficialmente por meio de ato normativo próprio. (SUBSTITUTIVO AO ART. 18-A fazer com que o art. 18-A esteja abrangido pela proposta do inciso IX). § 1º Na hipótese dos incisos III, IV e V a pontuação somente será conferida após a apresentação do relatório final. § 2º À participação, na forma dos incisos III e V, como presidente de Comissão será acrescida de meio ponto por processo ou concurso de promoção, observados os limites dos incisos correspondentes. ~~§ 3º Para fins do disposto no inciso III, não será considerado o ato de designação por qualquer outra autoridade, no exercício de competência delegada.~~ § 4º § 3º Para fins do disposto no inciso III, e observado o limite nele previsto, será atribuído meio ponto por processo à participação restrita à fase de instrução ou à fase de elaboração do relatório final. Unanimidade. § 4º A atuação mencionada no inciso VIII não será pontuada caso o Procurador da Fazenda Nacional ou o Advogado da União também exerça, no período, cargo/encargo em comissão ou a função de representante de carreira titular ou suplente. Unanimidade. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido aprovar a redação do art. 18 com as alterações propostas pela Relatoria, a qual será submetida ao Conselho Superior da AGU para deliberação. **Art. 18-A (Relatoria da Carreira de AU): inclusão de artigo com atribuição de pontos por iniciativas inovadoras e/ou criativas.** Art. 18-A. É

considerada iniciativa inovadora e/ou criativa, benéfica à instituição para os fins de merecimento, mediante a atribuição de X pontos, a elaboração de projeto ou sistema inédito em âmbito interno que venha a ser acolhido pela instituição e implementado oficialmente por meio de ato normativo próprio. § 1º Caso a iniciativa inovadora e/ou criativa possua mais de um autor, a pontuação será dividida entre eles em partes iguais. § 2º Caberá ao Gabinete do Advogado-Geral da União e aos órgãos de direção superior regulamentar o disposto neste artigo, estabelecendo o procedimento para fins de recebimento e análise das proposições encaminhadas. § 3º É vedada a cumulação da pontuação prevista neste artigo com a referida no art. 16 desta Resolução. § 4º Se a criação de projetos ou sistemas consistir em atribuição ordinária do cargo ou unidade de exercício, a pontuação de que trata o caput será limitada de X pontos. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido aprovar a redação do art. 18-A com as alterações propostas pela Relatoria, a qual será submetida ao Conselho Superior da AGU para deliberação. **Art. 14 (Relatoria da Carreira de PFN): exercício de magistério.** ~~Art. 14. Será conferido 1 (um) ponto para cada três anos de exercício contínuo de magistério superior em entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, limitado a 5 (cinco) pontos.~~ **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por maioria, manifestou-se no sentido suprimir este artigo, vencidos os Representantes da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional. A relatoria em conjunto com a Escola da AGU elaborará redação de dispositivo para pontuar quem praticar na EAGU atividade de ensino na área jurídica. A supressão do artigo será submetida ao Conselho Superior. **Art. 23 (Relatoria da Carreira de AU): Insere o parágrafo segundo, para permitir a retificação do resultado provisório de ofício.** Art. 23. As listas com o resultado provisório das promoções por antiguidade e por merecimento serão aprovadas e publicadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, cabendo recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da publicação. Parágrafo único. Apreciações os recursos e homologadas as listas definitivas das promoções, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União publicará o resultado final. ~~§ 2º. É possível a retificação de ofício do resultado provisório dos concursos de promoção após o julgamento dos recursos, enquanto não publicado o resultado definitivo.~~ **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido rejeitar a inclusão do § 2º no artigo 23. Nada mais havendo a tratar, o Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, Dr. Fabrício da Soller, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 15 de abril de 2019.